

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR 1º JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA,
SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GOIÁS

Protocolo: 200.802.293.993

Requerente: Caio Crispim Prates

Requerido: MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A

200802293993-3 00/01/08 15:24 1 - J160/78

CAIO CRISPIM PRATES, já qualificado nos autos supra mencionados, em curso por este ilustrado juízo, vem respeitosamente a inclita presença de Vossa Excelência, via de seu bastante procurador e advogado infra-assinado (m.j), tempestivamente,

I M P U G N A R

os termos da **CONTESTAÇÃO** oferecida por **MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A** conforme a seguir passa a expor:

Eminentemente procrastinatória a enfadonha peça contestatória apresentada pela requerida, vez que, em seu bojo, nada tem de verdade, pois através de extenso, mas inconsistentes arrazoados, tenta inverter a realidade dos fatos e da devida aplicação do direito, como cristalinamente se comprova nos autos.

Objetiva somente o retardamento da obrigação devida, conforme dispositivos legais delineados na exordial e não resgatado corretamente junto ao beneficiário, ora requerente.

Quanto a alegações de que falta o documento comprobatório de exame do IML, não merece respaldo uma vez que foi abolida pelo artigo 427 do CPC, que preceitua que o juiz pode se louvar em outros tipos de documentos.

Apesar disso, o autor juntará o laudo de exame de corpo e delito "lesões corporais" que provará de forma cabal a invalidez permanente do autor, portanto, preenchendo todos os requisitos necessários para esclarecer qualquer dúvida a respeito das seqüelas permanentes do requerente.

O valor da indenização securitária (DPVAT), conforme fundamentos jurídicos e legais transcritos na exordial, foi estipulado em 40(quarenta) salários mínimos vigentes na época da liquidação, **não podendo assim de forma aleatória e arbitrária, uma simples Resolução interna da FENASEG, alterar ou modificar Lei Ordinária (Lei nº 6194/74), sob pena de derruir a hierarquia das leis.**

Portanto, o Seguro Obrigatório - DPVAT, previsto na Lei 6.194/74 c/c Lei nº 8.441/92, tem natureza jurídica no campo da **responsabilidade civil objetiva - teoria do risco integral**, por imposição legal, surgindo como modalidade eminentemente de danos pessoais causados por Acidente de Trânsito. Nesta modalidade de responsabilidade civil, a **atitude culposa ou lódosa do agente causador do dano é de menor relevância**, pois, desde que exista relação de causalidade entre o fato - Acidente de Trânsito e dano experimentado pela vítima, surge o **dever de indenizar**. É uma responsabilidade que nasce dos que se utilizam de veículos em vias públicas, inclusive, o art. 5º da referida lei, prevê esta matéria, pois entendimento diverso daria ensejo a verdadeira burla, deixando na mão do causador do acidente a responsabilidade exclusiva pela desoneração do dever de indenizar, apesar da obrigatoriedade do seguro. Ademais, a indenização deve ser paga por qualquer das Seguradoras integrantes do consórcio, mesmo estando a descoberto o prêmio, pouco importando esteja o veículo identificado.

Acerca da natureza jurídica do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, Arnaldo Rizzardo diz o seguinte:

"Vem a ser um **seguro especial** de acidentes pessoais, que decorre de uma causa súbita e involuntária, sendo destinado a pessoas transportadas ou não, que venham a ser lesadas por veículos em circulação"

Garante o pagamento de uma indenização mínima e resulta do **simples evento danoso**. Nasce da **responsabilidade objetiva** dos que se utilizam de veículos em vias públicas. Determina o crédito, em favor do lesado, de valores delimitados segundo tabelas que sofrem as variações do acordo com os reajustes que corrigem a desvalorização do dinheiro. Retrata um alcance social muito elevado, destinando-se mais a atender as primeiras necessidades conseqüentes de um acontecimento infausto, que apanha de surpresa as pessoas, e origina despesas repentinas e inadiáveis." (RIZZARO, Arnaldo. A reparação nos Acidentes de Trânsitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2001, p.213)

Pacificando este entendimento, o ministro Sálvio de Figueredo Teixeira, bem ponderou em julgamento semelhante:

" O seguro obrigatório constitui uma proteção imposta pela lei, não podendo ficar ao arbítrio de inadimplentes o direito que pertence a terceiros – vítimas. Assim, mesmo quando não efetuado o pagamento do prêmio, de rigor há indenização. É de acrescentar – se que a modificação introduzida pela Lei nº 8.441/92, veio apenas retificar – explicitando – o que já estava implícito na lei" (STJ, Resp 337.083-sp, 4ª Turma, publicado em 18/02/02, p.459)

Destarte, no caso em discussão, cristalinamente encontra-se provado, para os fins da indenização que se pretende o fato de causalidade e o dano.

O beneficiário / requerente procurou a Requerida para receber administrativamente a indenização decorrente de Seguro Obrigatório (DPVAT) **Invalidez Permanente e Seguro Obrigatório**, nos termos do art. 3º, "b" Lei nº

6.194/74 c/c 8.441/92, porém restou frustrado o pagamento da Indenização – Invalidez Permanente, diante da informação fornecida pela SEGURADORA, através de seu Departamento de Sinistro, que analisou os requerimentos, juntamente com todos os documentos exigidos por lei e em seguida recusaram até mesmo de procederem os protocolos, não formalizados assim, os referidos requerimentos para os devidos pagamentos das indenizações, no valor vigente.

O Requerente, certo de seus direitos, mas que lhes foram negados, apesar das documentações estarem completas, conforme exigência legal, busca a proteção jurisdicional do Estado, a fim de compelir a requerida (Seguradora), ao cumprimento da obrigação, o que ora fazem.

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

O texto da Lei nº 6.194/74, de 19 de dezembro de 1974, em seu art. 3º “b”, assim dispõe:

“40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, no caso de invalidez permanente”.

Nesse sentido, determina também os dispositivos da Lei nº 8.441/92 e Lei nº 6.194/74, estabelecendo conforme já destacamos, que o valor a ser pago como indenização do seguro obrigatório **INVALIDEZ PERMANENTE**, será no valor da época da liquidação do sinistro, no prazo máximo de 15(quinze) dias do requerimento, a partir deste prazo, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, nos termos definidos pela referida legislação.

Assim, MM. Dr. Juiz, os termos do 3º da Lei nº 6.194/74 e do art. 5º s Lei nº 8.441/92, possuem finalidades exclusiva, de garantir a manutenção do poder aquisitivo da moeda. Para tentar amenizar o impacto da escabrosa inflação que reinava na época, além de impedir o enriquecimento ilícito e imoral das segurados.

Sobre o tema já se pronunciou este Tribunal, **verbis**:



EMENTA: " SEGURO OBRIGATORIO DE VEICULOS. INDENIZACAO. INEXISTENCIA DE APOLICE. CESSÃO DE DIREITO. QUANTUM DA INDENIZACAO. 1) Em face da lei nº 8.441/92, o seguro dpvat sera pago por qualquer seguradora que atua no ramo, independentemente da exibicao de apolice pelo beneficiario. 2) A indenizacao securitaria pode ser objeto de cessão de direitos na forma de lei civil. 3) **O valor da indenizacao sera sempre o fixado pelo orgao competente do ministerio da fazenda, devendo a sentenca, in casu, ser corrigida nessa parte.** Apelaçoes conhecidas, provida a 1ª e improvida a 2ª ". (TJGO, Segunda Câmara Cível. DJ nº 11.12.95, p. 15, Rel. Des. Npé Gonçalves Ferreira)

Sendo assim, totalmente improcedente a possível alegação da Requerida, em aplicar qualquer tabela de cálculo específica do Seguro Facultativo para incidir também na presente indenização do Seguro Obrigatório – Invalidez Permanente (DPVAT), elaborada aleatoriamente, ou seja, ao arrepio da lei, para reduzir o quanto da indenização, assim é o entendimento das reiteradas decisões, a seguir destaca-se a jurisprudência dos **EGRÉGIOS TRIBUNAIS**.

EMENTA: "APELACAO CIVEL. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZACAO. RESOLUCOES DO CNSP. APLICABILIDADE E VIGENCIA DA LEI N. 6.194/74. SALARIO-MINIMO. CORRECAO MONETARIA. VERBA HONORARIA. I - Comprovada a situacao de invalidez permanente, decorrente de acidente de transito, faz jus a vitima ao pagamento integral do valor previsto na lei n. 6.194/74, com as alteracoes introduzidas pela lei n. 8.441/92, tendo em vista que a legislacao aplicavel a materia nao traz qualquer distincao quanto a especie ou grau de invalidez. II - O valor da fixacao do seguro obrigatorio esta expressamente previsto na lei n. 6.194/74. O conselho nacional de seguros privados (cnsf) somente esta autorizado a estabelecer regras para atender ao pagamento de indenizacoes bem como eventuais tarifas a serem instituidas por resolucao, nao possuindo competencia para discutir e fixar o quantum a ser indenizado. III - Pacifico o entendimento nesta egregia corte de que a lei n. 6.194/74 nao foi revogada pelas leis ns. 6.205/75 e 6.423/77, nem vedada sua utilizacao do salario-minimo como quantificador do montante indenizatorio do dpvat e nao como fator de correcao monetaria. IV - O valor da condenacao sera corrigido monetariamente a contar da data do sinistro. V - Nao merece reparos a sentenca que fixou o valor da verba honoraria consoante apreciacao equitativa do juiz, nos limites da legislacao processual em vigor. Apelo conhecido, mas improvido." (Primeira Câmara Cível, DJ 14912 de 04/01/2007, Apelação Cível 101906-0/188, Rel. Des. Joao Ubaldo Ferreira)

Ainda em relação ao valor da indenização temos o resultado do recurso Embargos de Divergência do Resp. nº 12.145/SP, 4º Turma do STJ, que retrata o aresto abaixo:

EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – SEGURO OBRIGATÓRIO – INDENIZAÇÃO – SALÁRIOS MÍNIMOS LEI Nº

FABIANO MARTINS CAMARGO
Advocacia e Assessoria Jurídica

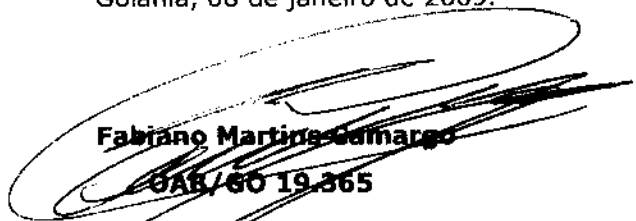
6.194/74 - LEIS 6.205/75 e 6.423/77. Divergência caracterizada entre decisões dos Resp nºs 4.394/SP, 3ª Turma, e 12.145 - SP, 4ª Turma. As leis 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação de indenização em salários mínimos (Lei nº 6.194/74), porque este foi apenas qualificado em salários mínimos, na data do evento, não constituindo o salário em fator de atualização da moeda" REsp nº 12.145 - SP (DJU de 26/06/92) (grifou-se).

Diante do exposto, ratifica todos os termos da exordial e requer ao final, a total improcedência da contestação, com a conseqüente condenação da Requerida, ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT - Total), **correspondente à fração ideal de indenização (40 salários mínimos Vigente)**, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, acrescido de custas processuais, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, incidente desde a propositura da presente ação.

Por outro lado, cristalinamente está caracterizado nos autos as seqüelas sofridas pelo requerente através do **PARECER MÉDICO PERICIAL. PERÍCIA MEDICA DIRIGIDA**, já anexado, devidamente assinado por profissional de ilibada confiança, com os quesitos necessários para esclarecimentos dos fatos, bem como pelo **LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO "LESÕES CORPORAIS"** expedido pelo Instituto Médico Legal - IML, sendo que a conduta da Requerida é ilícita e fraudulenta, diante da apropriação de direitos alheio, pois não pagou o que devia ao requerente, conforme entendimentos legais e jurisprudências.

Nestes Termos,
Por medida de JUSTIÇA.
P. E Deferimento.

Goiânia, 08 de janeiro de 2009.


Fabiano Martins Camargo
OAB/GO 19.365

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) 1º JUIZ(A) DE DIREITO DA 5ª VARA DE
FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO

Protocolo nº 200.802.293.993

20/08/11 14:51 00/08/11 15:24 1-1380/11
200002203943-4

CAIO CRISPIM PRATES, devidamente qualificado, vem à ilustre e honrosa presença de V. Exa., através de seu advogado que esta subscreve, requerer a juntada do laudo médico oficial, ou seja, LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO "LESÕES CORPORAIS", emitido pelo Instituto Médico Legal - IML que comprova de forma inequívoca, sua invalidez parcial permanente.

Vejamos o que diz o referido documento:

Laudo de Exame de Corpo de Delito "Lesões Corporais" nº 8079/2008:

"Descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias o que encontrarem, descobrirem e observarem e, bem assim, para responderem os seguintes quesitos:

Primeiro: Há ofensa à integridade corporal ou à saúde?

Segundo: Qual o instrumento ou meio que a produziu?



...

Quinto: Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias?

Sexto: Resultou incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, debilidade permanente de membro, sentido ou função, aborto ou aceleração de parto ou deformidade permanente? (resposta especificada)

Conclusão do Laudo nº 8079/2008

Periciado vítima de lesões corporais

Resposta aos quesitos do laudo nº 8079/2008

Primeiro: Sim

Segundo: Contundente

...

Quinto: Sim

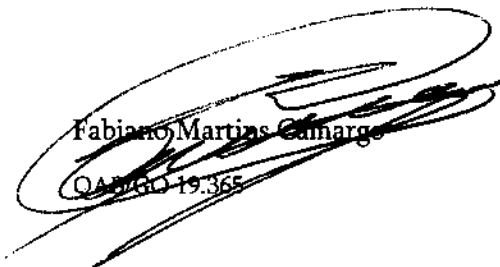
Sexto: Sim. Debilidade parcial da função motora em mão esquerda"

Ante o exposto, requer à Vossa Excelência a intimação da parte ré para que se manifeste, no prazo legal, sobre o documento juntado, de acordo com o art. 398 do Código de Processo Civil.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Goiânia, 8 de janeiro de 2009.


Fabiano Martins Camargo
OAB/GO 19.365

93

POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DO ESTADO DE GOIÁS

**ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA
INSTITUTO MEDICO LEGAL ARISTOCLIDES TEIXEIRA**



LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO "LESÕES CORPORAIS"

Número do Laudo (RG): 8079/2008

Destinatário: DICT DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES DE ACIDENTES DE TRANSITO

Aos **treze** dias do mês de **outubro** do ano de **dois mil e oito**, na Cidade de **Goiania-GO**, a fim de atender a requisição da **Dict Delegacia Especializada Em Crimes De Acidentes De Transito** o infra-assinado, Doutor **MARCELO RODRIGUES PACIFICO, CRM/CRO 8119** designado pelo Doutor **Ademar Candido De Souza** Diretor do **Instituto Medico Legal Aristoclides Teixeira** da cidade de **Goiania-GO**, para proceder **EXAME DE CORPO DE DELITO "LESÕES CORPORAIS"** em:

CAIO CRISPIM CRATES

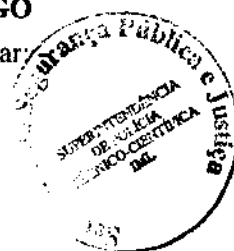
Descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias o que encontrarem, descobrirem e observarem e, bem assim, para responderem os seguintes quesitos:

PRIMEIRO	Há ofensa à integridade corporal ou à saúde?
SEGUNDO	Qual o instrumento ou meio que a produziu?
TERCEIRO	Foi produzido por meio de veneno, fogo, explosivo ou tortura, ou por meio insidioso cruel (resposta especificada)?
QUARTO	Houve perigo de vida?
QUINTO	Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias?
SEXTO	Resultou incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, debilidade permanente de membro, sentido ou função, aborto ou aceleração de parto ou deformidade permanente? (resposta especificada).

IDENTIFICAÇÃO DO LAUDO Nº 8079/2008

Nome:	CAIO CRISPIM CRATES	
Nascimento:	Idade: 33 anos	Sexo: MASCULINO
Nacionalidade:	BRASILEIRA	Naturalidade: GOIANIA GO
Estado Civil:	CASADO(A)	Cor/Raça: BRANCA
Nome do Pai:	LUIS ANTÔNIO CRATES	
Nome da Mãe:	MARIA HELENA A. F. CRATES	
Rg:	--	

Profissão: **MOTO-TAXISTA**
Endereço Residencial: **RUA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL, QD. 9, LT. 17,
RESIDENCIAL MARIA LOURENCA, GOIANIA-GO**
Telefone Residencial: - Telefone Comercial: - Celular: -



HISTÓRICO DO LAUDO Nº 8079/2008

Vítima de **ACIDENTE DE TRANSITO (MOTO X MOTO)**.

Às **12:00** horas, do dia **23/02/2007**, nas seguintes condições: **EM VIA PUBLICA NO RESIDENCIAL PANORAMA, GOIANIA.**

DESCRIÇÃO DO LAUDO Nº 8079/2008

PERICIADO APRESENTANDO CICATRIZ EM DORSO DA MÃO ESQUERDA, APRESENTANDO TORTUOSIDADE EM 3º QUIRODÁCTILO ESQUERDO E LIMITAÇÃO DA FLEXÃO DO MESMO, ENRIJECIMENTO DO MESMO. SEGUNDO RELATÓRIO CRM 1091 DE 30/10/2007 RELATA TRAUMA MÃO ESQUERDA, COM DOR E EDEMA MÃO ESQUERDA COM DEFORMIDADE EM 3º DEDO, COM RX FRATURA FALANGE PROXIMAL 3º DEDO DA MÃO ESQUERDA, FRATURA 4º DEDO SEM DESVIO. SEGUNDO RELATÓRIO CRM 10008 DE 08/10/08 RELATA FRATURA DE FALANGE DO 3º E 4º QUIRODÁCTILOS ESQUERDOS COM DEFORMIDADE E INCAPACIDADE FUNCIONAL DO 3º DEDO E IMPOTÊNCIA FUNCIONAL.

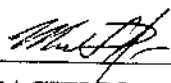
CONCLUSÃO DO LAUDO Nº 8079/2008

PERICIADO VITIMA DE LESÕES CORPORAIS.

RESPOSTAS AOS QUESITOS DO LAUDO Nº 8079/2008

PRIMEIRO	SIM
SEGUNDO	CONTUNDENTE
TERCEIRO	PREJUDICADO
QUARTO	NAO
QUINTO	SIM
SEXTO	SIM, DEBILIDADE PARCIAL DA FUNÇÃO MOTORA EM MÃO ESQUERDA.

Goiania-GO, 13 de Outubro de 2008, às 12: 40 horas .


Dr. **MARCELO RODRIGUES PACÍFICO, CRM/CRO 8119**

- Perito relator

Registrado Por: **JOSÉ FREDSON DOS SANTOS** Data: **13/10/2008 15:30**

Digitado Por: **JOÃO PAULO VALIM** Data: **13/10/2008 15:30**

45

Revisado Por:

**MARIA HELENA ALVES
PIMENTA**

Data: 21/10/2008 11:01

Fim do Laudo Nº 8079/2008

Av. Atilio Correia De Lima, Nº1.223 , Cidade Jardim, Goiania-GO - CEP: 74.425-030



TRANCO

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou a ciência que f. 91 de
fls. foi EXTRAVIDA desta causa, para ser
publicado no "DIÁRIO DA JUSTIÇA".

Goiânia, 16 / 03 / 2009

Aurea
Escritor